



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.  
ASSESSORIA JURÍDICA

ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CMS

PROJETO DE LEI Nº 042/2025

AUTORIA: VER. ROBERTO COTTA RAMALHO DOS SANTOS

DESTINO: COMISSÃO DE COSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER PELA REPROVAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Ilustre Vereador **ROBERTO COTTA RAMALHO DOS SANTOS**, que “*dispõe sobre a vedação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por crime sexual contra criança ou adolescente*”.

É ponto pacífico na doutrina bem como na jurisprudência que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O Ilustre Edil, na hipótese analisada, deseja ver acolhida sua iniciativa, impondo ao Poder Executivo a admissão como experiência profissional a realização de estágio curricular supervisionado no primeiro emprego e em concurso público, processo seletivo da administração pública municipal direta e indireta, bem como empresas públicas e sociedades de economia mista.

Em que pese a relevante intenção do parlamentar que apresentou originariamente referida propositura, o fato é que ela interfere no âmbito da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional.

Referido diploma, como ditado pelo princípio da primazia da realidade, acaba por criar obrigação para a administração local, como se pode ver no art. 2º, que atribui ao órgão competente da administração pública o cumprimento do que está disposto na proposta Legislativa.

Sendo assim, o Legislador disciplinou atos de gestão do Poder Executivo, pois consubstanciou funcionamento de órgão do executivo sem passar pelo crivo do gestor municipal.

As providências a cargo do Executivo citadas no Projeto de Lei envolvem toda a logística de execução da lei. Mas tal operacionalização é atividade própria do Administrador Público, não cabendo à Casa Legislativa usurpar tal deliberação.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.  
ASSESSORIA JURÍDICA

O Edil, deseja disciplinar, ao que consta, ato de gestão do Poder Executivo, pois consubstanciou política pública que não passou pelo crivo do gestor municipal, invadindo a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo.

Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.

As razões aqui articuladas estão fulcradas nos Autos da REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0018464-04.2022.8.19.0000, em que figura como Embargante a MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO e como Embargado o EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Esta Representação teve como Relator o Exmo. Sr. Desembargador Murilo Kieling, bem como na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0002913-47.2023.8.19.0000, onde figura como Representante o EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI e como Representado, o EXMO. SR. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI. Foi Relator o Exmo. Des. Carlos Santos de Oliveira.

Tais suplementos nos obrigam a sugerir a **REPROVAÇÃO** do Projeto de Lei Nº 042/2025, as quais submeto à elevada apreciação dos Dignos Edis que compõem esta Respeitável Comissão, em que pese as boas intenções do Nobre Vereador autor.

Derradeiramente frisamos que este Parecer não é vinculante, cabendo a Douta Comissão decidir acerca da aprovação ou reprovação.

É o parecer.

Saquarema, 21 de agosto de 2025.

  
MARCELO ANDRADE SILVA  
ASSESSOR JURÍDICO  
MAT. 591-4



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PROJETO Nº 042 de 2025

AUTORIA: VEREADOR (A) Roberto Ramalho

**PARECER**

Nós, Vereadores Membros da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, corroboramos o entendimento da Assessoria Jurídica, e desta forma, nosso parecer é pela **REPROVAÇÃO** da presente proposição, razão pela qual sugerimos que o proponente faça uma indicação parlamentar.

Plenário Carlos Campos da Silveira, 28 de agosto de 2025

Wellington Estevão

**WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA**

Vereador – Presidente

Evanildo Ferreira

**EVANILDO FERREIRA DA SILVA**

Vereador

Paulo Renato Teixeira Ribeiro

**PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO**

Vereador